



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual Antifraude, voltada à proteção da identidade empresarial e à prevenção de fraudes contra consumidores.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual Antifraude, voltada à proteção da identidade empresarial e à prevenção de fraudes contra consumidores decorrentes da utilização de nomes empresariais e outros elementos de identificação comercial capazes de induzir terceiros a erro quanto à identidade, à legitimidade ou à vinculação de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A Política Estadual Antifraude será observada pelo poder público estadual no âmbito de suas atribuições legalmente estabelecidas, especialmente nas atividades relacionadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, disciplinado pela Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, respeitadas as competências e normas federais aplicáveis.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Antifraude:

I – prevenir fraudes praticadas mediante a utilização de nomes empresariais ou elementos de identificação comercial capazes de gerar confusão com a identidade de outras pessoas jurídicas;

II – promover a segurança e a confiabilidade das informações empresariais disponibilizadas ao público;

III – fortalecer a proteção dos consumidores, especialmente das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, das pessoas submetidas à curatela e daquelas em situação de vulnerabilidade agravada;

IV – incentivar a identificação preventiva de riscos de confusão, associação indevida ou simulação de identidade empresarial;

V – ampliar o acesso dos cidadãos a informações públicas que auxiliem na identificação de empresas e na prevenção de golpes e cobranças fraudulentas; e

VI – estimular a cooperação entre órgãos e entidades públicas para a prevenção de fraudes relacionadas à identidade empresarial.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual Antifraude:

I – a observância dos princípios da veracidade e da novidade do nome empresarial, nos termos da legislação federal;

II – a consideração de indícios objetivos de semelhança gráfica, fonética ou estrutural entre nomes empresariais, quando capazes de provocar confusão quanto à identidade ou à vinculação de pessoas jurídicas;

III – o incentivo à utilização de mecanismos tecnológicos de apoio à identificação preventiva de riscos, inclusive ferramentas automatizadas, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos;

IV – a promoção da transparência e do acesso a informações empresariais de interesse público;

V – o respeito à liberdade de iniciativa, à livre concorrência, à segurança jurídica, ao contraditório e à ampla defesa;

VI – a observância da legislação de proteção de dados pessoais e das hipóteses legais de sigilo; e

VII – a atenção especial à prevenção de fraudes praticadas por meio de boletos, cobranças, plataformas digitais e outros instrumentos que utilizem indevidamente a identidade de empresas ou instituições.

Art. 4º A identificação de indícios de confusão ou associação indevida entre nomes empresariais terá caráter preventivo e informativo, não constituindo, por si só, comprovação de fraude ou fundamento autônomo para imposição de sanções ou impedimento de registro.

§ 1º A aplicação das diretrizes desta Lei observará os procedimentos previstos na legislação federal de registro empresarial e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

§ 2º A utilização de mecanismos automatizados de identificação de riscos não substituirá a análise humana quando necessária à tomada de decisões administrativas que afetem direitos ou interesses dos requerentes.

§ 3º Esta Lei não cria modalidade autônoma de registro ou proteção de nomes fantasia, marcas ou outros sinais distintivos, permanecendo aplicável a legislação federal pertinente.

§ 4º Ficam assegurados ao interessado o contraditório, a ampla defesa e o direito de interposição dos recursos administrativos legalmente cabíveis contra decisões que, em razão de identidade ou semelhança entre nomes empresariais, imponham exigências, indefiram pedidos ou restrinjam direitos, observadas as instâncias, os prazos e os procedimentos previstos na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

§ 5º Fica preservado o direito dos interessados de questionar, a qualquer tempo, perante o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), os casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei federal nº 8.934, de 1994.

Art. 5º A Política Estadual Antifraude terá como diretriz a promoção da transparência sobre pessoas jurídicas condenadas definitivamente por práticas fraudulentas relacionadas à sua atuação comercial, especialmente quando envolverem o uso indevido de identidade empresarial ou a indução de consumidores a erro.

§ 1º A transparência de que trata o caput poderá ser promovida mediante painel eletrônico de consulta pública, com aproveitamento de informações e bases de dados oficiais já existentes, observadas as competências dos órgãos e entidades responsáveis.

§ 2º O painel poderá disponibilizar, quando juridicamente acessíveis, as seguintes informações:

I – nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – natureza da infração ou prática fraudulenta reconhecida;

III – órgão ou autoridade responsável pela decisão;

IV – número ou referência do processo; e

V – situação jurídica da condenação.

§ 3º Para os fins deste artigo, serão consideradas condenações definitivas as decisões judiciais transitadas em julgado e as decisões administrativas sancionatórias das quais não caiba recurso na respectiva esfera administrativa, observados os efeitos jurídicos próprios de cada decisão.

§ 4º A divulgação das informações observará os limites legais de publicidade, a proteção dos dados pessoais e a necessidade de atualização, retificação ou retirada de registros em caso de revisão, anulação ou suspensão dos efeitos da decisão.

§ 5º É vedada a apresentação de denúncias, investigações em andamento ou simples indícios de risco como comprovação de fraude ou condenação.

Art. 6º A Política Estadual Antifraude terá como instrumento de prevenção e proteção ao consumidor o Portal Estadual Antifraude, destinado ao recebimento, à orientação e ao encaminhamento de denúncias relacionadas à utilização fraudulenta de nomes empresariais e outros elementos de identificação comercial.

§ 1º O Portal Estadual Antifraude poderá ser disponibilizado por meio de plataforma eletrônica própria ou mediante integração aos canais oficiais de atendimento e denúncia já existentes no âmbito do poder público estadual, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 2º Constituem funcionalidades do Portal Estadual Antifraude:

I – possibilitar o registro de denúncias relativas à utilização indevida de nomes empresariais, denominações ou elementos de identificação comercial;

II – disponibilizar orientações sobre a identificação e a prevenção de fraudes, especialmente em boletos, cobranças, transações financeiras e ambientes digitais;

III – facilitar o acesso a informações públicas sobre empresas condenadas definitivamente por práticas fraudulentas, observadas as disposições do art. 5º desta Lei;

IV – informar os canais oficiais competentes para apuração de irregularidades, proteção do consumidor e comunicação de possíveis infrações penais; e

V – favorecer a acessibilidade e a utilização dos serviços por pessoas idosas, pessoas com deficiência e consumidores em situação de vulnerabilidade.

§ 3º O recebimento de denúncias não implicará reconhecimento da prática de fraude, aplicação de sanções ou divulgação pública da identidade dos denunciados, devendo ser observados os procedimentos legais de apuração, o sigilo aplicável e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º O encaminhamento das denúncias observará as competências dos órgãos e entidades responsáveis, sem atribuir à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) funções de investigação ou fiscalização não previstas na legislação vigente.

Art. 7º A implementação das diretrizes desta Lei observará as competências e os procedimentos administrativos previstos na legislação vigente, sem criação de novas atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual Antifraude, voltada à proteção da identidade empresarial e à prevenção de fraudes contra consumidores, mediante o estabelecimento de diretrizes de segurança, transparência e orientação no âmbito das atribuições legalmente exercidas pelo poder público estadual.

A iniciativa decorre da utilização indevida de nomes empresariais e elementos de identificação comercial para conferir aparência de legitimidade a práticas fraudulentas. Em diferentes modalidades de golpes, os responsáveis procuram reproduzir ou imitar a identidade de empresas conhecidas, instituições financeiras, prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais, dificultando que o consumidor identifique a verdadeira origem de uma cobrança ou oferta.

Essas práticas podem ocorrer por meio de boletos bancários, mensagens eletrônicas, páginas falsas de comércio eletrônico, contatos telefônicos e documentos de cobrança. A semelhança entre denominações empresariais, associada à utilização de logotipos, endereços eletrônicos ou outras informações aparentemente legítimas, pode induzir o cidadão a realizar pagamentos ou contratar serviços acreditando estar se relacionando com uma empresa legítima.

Entre os padrões de identificação utilizados nesse tipo de fraude, destacam-se denominações que simulam centrais de cobrança, instituições financeiras, empresas de recuperação de crédito, serviços de regularização cadastral e concessionárias de serviços públicos.

Como exemplos meramente ilustrativos, podem ser mencionadas expressões como “Central de Regularização de Débitos”, “Serviços de Proteção Bancária”, “Departamento de Cobranças Financeiras”, “Central de Atualização Cadastral” e “Agência de Recuperação de Créditos”. Tais expressões não identificam empresas comprovadamente envolvidas em fraudes, mas demonstram como determinadas construções nominativas podem transmitir uma falsa aparência de autoridade, legitimidade ou vinculação institucional.

A preocupação é especialmente relevante para a proteção de pessoas idosas e de consumidores em situação de vulnerabilidade agravada, que podem enfrentar maiores dificuldades para reconhecer tentativas de falsificação de identidade empresarial ou verificar a autenticidade de cobranças e comunicações recebidas.

Também merece atenção a proteção de pessoas com deficiência e daquelas submetidas à curatela, respeitadas suas capacidades, autonomia e garantias legais, sobretudo quando circunstâncias concretas possam ampliar sua exposição a prejuízos financeiros e patrimoniais.

A Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como direito fundamental, no art. 5º, inciso XXXII, e princípio da ordem econômica, no art. 170, inciso V. O Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Código de Defesa do Consumidor reforçam a importância da proteção contra práticas abusivas, enganosas e fraudulentas.

No campo do registro empresarial, a Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, estabelece, entre as finalidades do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro.

A mesma legislação determina que o nome empresarial observe os princípios da veracidade e da novidade, fundamentos diretamente

relacionados à correta identificação das pessoas jurídicas e à segurança das relações empresariais.

Em Santa Catarina, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, estabelece, em seu art. 63, as atribuições institucionais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), incluindo a execução e administração dos registros de empresas mercantis e dos atos correlatos, em conformidade com a legislação federal.

A proposta respeita essa estrutura normativa. Não pretende instituir novos requisitos para constituição de empresas, modificar as hipóteses legais de arquivamento ou indeferimento de atos empresariais, tampouco atribuir à JUCESC funções de investigação criminal, fiscalização financeira ou proteção de marcas.

Seu propósito é estabelecer uma política pública de caráter preventivo e orientador, que valorize a identificação de riscos de confusão empresarial e incentive a utilização responsável de informações e instrumentos tecnológicos no âmbito das competências administrativas já existentes.

A proposição também preserva expressamente as garantias do processo revisional administrativo e o direito de questionamento de conflitos entre nomes empresariais por semelhança perante o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), inclusive a qualquer tempo, conforme previsto no § 2º do art. 35 da Lei federal nº 8.934, de 1994. Busca-se, assim, conciliar a prevenção de fraudes com a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa, sem instituir novas instâncias recursais ou modificar os procedimentos estabelecidos pela legislação federal.

Outro eixo da proposição é a transparência. A disponibilização de informações públicas sobre pessoas jurídicas definitivamente condenadas por práticas fraudulentas poderá contribuir para que os cidadãos realizem consultas antes de contratar produtos ou serviços, identificando situações que recomendem maior cautela.

Nesse contexto, prevê-se a possibilidade de utilização de painel eletrônico de consulta pública, com aproveitamento de bases oficiais já existentes e respeito à publicidade legal, à proteção dos dados pessoais, ao devido processo legal e à atualização das informações divulgadas.

A medida não se confunde com a criação de uma lista de empresas suspeitas. Somente decisões definitivas, juridicamente públicas e pertinentes ao objeto da política poderão fundamentar a divulgação de condenações, preservando-se a distinção entre indícios preventivos, investigações e infrações efetivamente reconhecidas.

Como instrumento complementar, a proposição contempla a criação do Portal Estadual Antifraude, destinado a facilitar o recebimento, a orientação e o encaminhamento de denúncias relacionadas à utilização fraudulenta de nomes empresariais e outros elementos de identificação comercial. A ferramenta busca oferecer ao cidadão um meio acessível para comunicar possíveis irregularidades e obter informações sobre os canais oficiais competentes para sua apuração.

O Portal poderá ser disponibilizado mediante plataforma própria ou integração aos serviços digitais e canais de atendimento já existentes, evitando a duplicação desnecessária de estruturas administrativas. Entre suas funcionalidades, destacam-se o registro de denúncias, a divulgação de orientações preventivas e o acesso a informações públicas sobre condenações definitivas, quando juridicamente disponíveis.

A iniciativa também considera a importância da acessibilidade e da inclusão digital, especialmente para pessoas idosas, pessoas com deficiência e

consumidores em situação de vulnerabilidade, de modo a favorecer o acesso às informações e aos mecanismos de proteção.

Importa ressaltar que o recebimento de uma denúncia não representa reconhecimento da prática de fraude, tampouco autoriza a exposição pública de pessoas jurídicas investigadas. A apuração de eventuais irregularidades permanece submetida aos órgãos legalmente competentes, observados o devido processo legal, a proteção de dados pessoais e as hipóteses de sigilo.

Assim, a Política Estadual Antifraude reúne medidas de prevenção, transparência e participação do cidadão, contribuindo para a identificação de práticas enganosas e para o fortalecimento da confiança nas relações empresariais, sem afastar as competências previstas na legislação federal ou criar novas atribuições investigativas para os órgãos estaduais.

Diante da relevância da matéria para a segurança jurídica, a proteção do consumidor e a prevenção de fraudes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 27/10/2026, às 16:10.
